



Estado do Paraná

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1467835-8, DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA
DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS.**

Agravante: [REDACTED]

Agravadas: RACING AUTOMOTIVE LTDA; e
RCGROUP LOGÍSTICA LTDA; e
TEFA TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO
S/A.

Relator: Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CURSO DAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA DE BENS. PRELIMINAR (ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES) DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROCEDÊNCIA – POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA – ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRELIMINAR REJEITADA; PRETENSÃO RECURSAL DE REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO – PROCEDÊNCIA – CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS E DE EXAME A SER REALIZADO CASO A CASO PELO JUÍZO COMPETENTE DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1467835-8, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de Curitiba, em que é agravante [REDAZIDO] e são agravadas Racing Automotive Ltda., Tefa Tecnologia em Fundição de Alumínio S/A e RCGroup Logística Ltda.

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por [REDAZIDO] em relação a decisão que determinou a suspensão do trâmite das ações de busca e apreensão ajuizadas em face das agravadas.

O agravante diz (fls. 03-18) que as agravadas ajuizaram ação de recuperação judicial na qual foi proferida decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar a suspensão do trâmite das ações de busca e apreensão ajuizadas em face das ora agravadas. Sustenta que o Juízo da recuperação judicial não é universal e que, por isso, não possui competência para deliberar sobre as ações de busca e apreensão movidas em face das agravadas. Afirma que **“a legislação expressamente limitou ao juízo da falência o poder de conhecer das ações envolvendo a massa falida”**. Diz que os créditos advindos dos contratos que possui com as ora agravadas não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Alega que as agravadas não comprovaram que os bens alienados fiduciariamente são essenciais para a continuação das suas atividades econômicas. Aduz que referidos bens não estão no pátio fabril das agravadas, mas sim locados à empresa Ford do Brasil. Requer o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada e determinar o regular prosseguimento das ações de busca e apreensão¹ propostas pelo agravante em face das agravadas.

¹ Ações nº 1076571-64.2015.8.26.0100 – 43ª Vara Cível da Comarca de São Paulo; nº 1078517-71.2015.8.26.0100 – 37ª Vara Cível da Comarca de São Paulo; e nº 1075603-34.2015.8.26.0100 – 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.



Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo e foram dispensadas as informações (fls. 111-116).

A decisão que indeferiu o pedido liminar foi reconsiderada (fls. 214-215v) em parte.

Em contrarrazões (fls. 229-269), as agravadas pugnaram pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

Voto

Preliminarmente, as agravadas alegam em contrarrazões que o recurso não merece ser conhecido por não ter sido devidamente instruído.

Para tanto, sustentam não ser possível a juntada posterior de documento e, por isso, teria ocorrido a preclusão consumativa.

Todavia, apesar das alegações das agravadas, no caso em exame observa-se que os documentos que foram juntados aos autos de agravo de instrumento são essenciais para o deslinde do feito.

E, como já ressaltado (fls.111-116), o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo² é pela possibilidade de complementação do agravo de instrumento quando da ausência de peça necessária ao exame da controvérsia (documento essencial).

Portanto, é possível a juntada posterior de documento essencial ao exame da controvérsia do agravo de instrumento.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O agravante pretende a reforma da decisão que, em ação de recuperação judicial, determinou a suspensão das ações de busca e apreensão ajuizadas em relação às recuperandas.

² "Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento". (REsp 1102467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/08/2012).



Para isso, alega que os créditos advindos dos contratos que possui com as ora agravadas não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Ao deferir parcialmente o pedido liminar formulado pelas agravadas na ação de origem, a MM. Juíza *a quo* expôs (fls. 20-26):

“I - Retifique-se o polo passivo da ação para que seja excluído ‘este juízo’ dos cadastros processuais, uma vez que a ação é de recuperação judicial.

II - Trata-se de pedido de recuperação judicial interposto pelas empresas Racing Automotive Ltda, RCGroup Logística e Transportes S/A e TEFA Tecnologia em Fundição de Alumínio S/A.

Pela análise dos documentos juntados, verifica-se que os sócios das duas primeiras empresas são: Elio Nossa Mendes e Humberto Fuzeto. Em relação à TEFA Tecnologia em Fundição de Alumínio S/A, os sócios são Rosangela Bernardino Camargo, Humberto Fuzeto, Arnaldo Vieira Correa e E.R.H. Participações, a qual é constituída pelos sócios Elio Nossa Mendes, Rosangela Bernardino Camargo e Humberto Fuzeto.

As autoras informam na inicial que compartilham bens e imóveis, bem como possuem diversos negócios jurídicos em conjunto. E, de fato, pela análise dos documentos constantes nas seqs. 1.19/1.20, é possível constatar que os contratos firmados pela empresa Racing Automotive Ltda possuem a empresa TEFA Tecnologia em Fundição de Alumínio S/A como devedora solidária.

Do mesmo modo, o contrato de cessão de crédito da seq. 1.21 firmado por RCGroup Ltda prevê a Racing Automotive Ltda como interveniente garantidora e TEFA Tecnologia em Fundição de Alumínio S/A como devedora solidária.

Ainda, o instrumento particular de alienação de bens móveis realizado por Banco Bracce S/A e TEFA Tecnologia em Fundição de Alumínio S/A tem como interveniente garantidora as



empresas TCGroup Logística Ltda e Racing Automotive Ltda, de modo que é evidente a confusão patrimonial entre ambas as empresas.

A propósito, colaciono o seguinte precedente:

(cita jurisprudência).

Logo, havendo identidade de sócios entre as empresas, a formação de contratos em que figuram como contratante e interveniente garantidora, conclui-se a formação de grupo econômico, não há qualquer óbice na análise do pedido de recuperação judicial das empresas autoras concomitantemente.

III - Estando em termos a petição inicial e tendo sido apresentada a documentação exigida no artigo 51 da Lei n. 11.101/05, defiro o processamento da recuperação judicial, nomeando administrador judicial o Dr. Marcos Moreira, sob a fé de seu grau, o que faço com fulcro nos termos do artigo 52 da referida lei.

IV - Dispensio a apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, o que faço com fulcro no artigo 52, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

V - As recuperandas pugnaram pela concessão de liminar para que 'sejam declaradas nulas as garantias exigidas nos contratos firmados com as instituições financeiras, conforme itens IV e V, suspendendo-se todos os arrestos sobre o faturamento das Requerentes, de forma a liberar integralmente os recebíveis, diretamente às Recuperandas [...]'. Ainda, pedem seja 'impedido às Instituições Financeiras [...] a realização de débitos das contas correntes das Requerentes para fins de receber créditos anteriores a presente Recuperação [...]' (seq. 1.1, p. 32).

Os créditos que as empresas requerentes pretendem que sejam



restituídos são decorrentes de obrigação garantida por alienação fiduciária de bens – operação conhecida comumente como trava bancária –, os quais via de regra não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais (artigo 49, §3º, primeira parte, da Lei n. 11.101/05).

Na prática, quando há trava bancária, a garantia oferecida aos bancos pelas empresas na obtenção de empréstimos bancários são os recebíveis futuros - ou seja, o faturamento a ser obtido com a produção financiada pelo banco, mecanismo conhecido por cessão fiduciária de recebíveis futuros.

Com base no exposto, é certo que a manutenção da trava bancária no caso em comento tornaria inviável a recuperação judicial das empresas, já que as autoras ficariam impossibilitadas de honrar o plano de pagamento de suas dívidas, visto que quase todos os seus rendimentos estão sendo direcionados às financeiras para manutenção dos empréstimos bancários.

Assim, observando-se o princípio da preservação da empresa, positivado no artigo 47 da Lei n. 11.101/05, é evidente que as instituições financeiras devem se abster de realizar a retenção de recebíveis da autora ('trava bancária') a partir do deferimento do processamento de recuperação judicial, a fim de que seja oportunizada a possibilidade real das sociedades empresárias se recuperarem.

Neste sentido:

(cita jurisprudência).

Isto posto, defiro parcialmente o pedido das autoras, determinando a devolução dos valores retidos a partir de hoje, data do deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, bem como a suspensão das futuras retenções relacionadas aos contratos firmados com as



Olímpia, CEP 12345678, São Paulo/SP

ZFAC COMERCIAL LTDA.

**Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2601 - 4º Andar, Bairro Pinheiros,
CEP 01452-924, São Paulo/SP.**

FINVEST FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS

**Rua Iguatemi, nº151 -22ºAndar, Bairro Itaim, CEP 01451-011, São
Paulo/SP**

BANCO INTERMEDIUM S.A.

**Avenida do Contorno, nº 7.777, Bairro Lourdes, CEP 30110-051,
Belo Horizonte/MG.**

BANCO SAFRA S.A.

**Av. Paulista, nº 2100, Bairro Paulista, CEP 01310-930, São
Paulo/SP**

**VI - Quanto ao pedido liminar das autoras de suspensão das
ações de busca e apreensão propostas pelas instituições
financeiras credoras, merece o mesmo acolhimento.**

**De fato, o crédito decorrente de obrigação garantida por
alienação fiduciária de bens não se submete aos efeitos da
recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade
sobre a coisa e as condições contratuais (artigo 49, §3º,
primeira parte, da Lei n. 11.101/05).**

**Entretanto, essa regra é expressamente excepcionada pela lei
nos casos em que os bens são essenciais a atividade
empresarial (artigo 49, §3º, parte final, da Lei n. 11.101/05), em
franca homenagem aos objetivos da recuperação judicial,
manutenção do emprego dos trabalhadores e interesses dos
demais credores, e observância ao princípio da preservação
da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade
econômica (artigo 47 da Lei 11.101/05).**

**Sendo assim, tendo em vista que as empresas autoras
necessitam dos maquinários para realizar a prestação de
serviços junto a seus clientes, e como ressaltam na inicial, “uma
vez apreendidos, impedirão as Requerentes de continuarem**



com suas atividades, o que inevitavelmente ocasionará a rescisão dos contratos de fornecimento de serviços” (seq. 1.1, p. 24), imprescindível se faz que os bens sejam mantidos na posse das recuperandas, já que sem os mesmos tornar-se-ia inviável a tentativa de recuperação judicial da empresa.

Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça:
(cita jurisprudência).

Nesse âmbito também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(cita jurisprudência).

Isto posto, defiro o pedido liminar formulado na inicial, determinando a suspensão das ações de busca e apreensão ajuizadas em face das autoras, mantendo-a na posse dos bens objetos dos litígios pelo menos até o término do prazo previsto no § 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

Oficie-se, com urgência, os juízos abaixo relacionados informando da presente decisão: a) autos de Busca e Apreensão nº 1076571-64.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 43ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP; b) autos de Busca e Apreensão nº 1075603-34.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

Em relação as demais ações ou execuções existentes contra as autoras, ordeno a suspensão de todas existentes, devendo, porém, permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º desta Lei n. 11.101/2005 e as referentes aos créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da desta Lei.

VII - Ainda, formulam pedido liminar para que as empresas de saúde, odontologia e alimentação se abstenham do cancelamento dos contratos de prestação de serviços deve ser concedido, até o término do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do deferimento da recuperação judicial, tendo em



vista a necessidade das recuperandas em continuar fornecendo aos seus empregados assistência médica, odontológica e alimentar, não estando tais créditos excluídos da recuperação judicial, nos termos da legislação falimentar.

Ademais, importante destacar que os valores devidos à Bradesco Saúde S/A (R\$ 34.197,45), Met Life Planos Odontológicos Ltda (R\$ 5.226,39), Uniodonto Resende Cooperativa Odontológica Ltda (R\$ 27.023,92), Santa Helena Assistência Médica S/A (R\$ 3.600,00), Unimed Camaçari/BA – (R\$ 610.364,55), Unimed Curitiba – Sociedade Cooperativa de Médicos (R\$ 20.665,03), Unimed PR (R\$ 42.345,54) Unimed Seguros Saúde S/A (R\$ 14.035,53 e R\$ 13.673,41), Sapore S/A (R\$ 126.848,82), Sodexo do Brasil Comercial S/A (R\$ 26.176,15, R\$ 2.694,09 e R\$ 52.607,49) e Serviço Social da Indústria (R\$ 28.877,70) foram devidamente incluídos na relação nominal dos credores da empresa (seq. 1.232), estando o crédito da prestadora de serviços protegido nos termos da Lei n. 11.101/2005.

Entretanto, a princípio, não foi possível verificar o crédito relativo a Notre Dame Intermédica Saúde S/A junto ao quadro geral de credores, razão pela qual referida decisão não se aplica a esta empresa.

Isto posto, oficie-se, com urgência, as empresas indicadas nos itens i e j da inicial, com exceção da empresa Notre Dame Intermédica Saúde S/A, para que se abstenham de proceder o cancelamento dos Contratos de Prestação de Serviços Médicos, Odontológicos e Alimentares, até o término do prazo previsto no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005

VIII - Determino, também, as devedoras à apresentação mensal das contas demonstrativas enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores (artigo 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005).

IX - Ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação



por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimentos (artigo 52, inciso V, da Lei n. 11.101/2005).

X - Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, nos moldes preconizados pelo artigo 52, §1º e incisos da Lei n. 11.101/2005.

XI - Deverão as requerentes apresentar seus planos de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, observando os requisitos dos artigos 53 e 54 da LF/2005

XII - Decorrido o prazo supra mencionado, o que deverá ser certificado, venham os autos imediatamente conclusos

XIII - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.”

Os argumentos expostos pela agravante e os documentos juntados em seu pedido de reconsideração, em especial os “Contratos que regulam as Cessões de Crédito para fundo de Investimento em Direitos Creditórios” e seus respectivos anexos (fls. 124-139; 148-163; 172-188), os “Instrumentos Particulares de Constituição de Garantia – Alienação Fiduciária de Bens Móveis” e seus anexos (fls. 140-146; 164-170; 189-195) e os “Termos de Cessão” (nº 409724; 408469; 408769; 421611; 413743; 415137; 429103; 422334; 428937; 432426; 425343; 422863; 429381; 432427; 433638; 419621 – fls.197- 212) revelam que os contratos firmados com as agravadas estão garantidos por alienação fiduciária.

O artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005 prevê:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...].

§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou



de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

[...].”

(sem grifos no original).

A interpretação literal do citado artigo permite concluir que os créditos garantidos por alienação fiduciária e/ou arrendamento mercantil não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Porém, o e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento veiculado no informativo de jurisprudência nº 550 (de 19 de novembro de 2014), decidiu que em algumas hipóteses é possível excepcionar essa regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial.

O resumo da notícia salienta:

“DIREITO EMPRESARIAL. NÃO SUBMISSÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária de bem não essencial à atividade empresarial. O art. 49, caput, da Lei 11.101/2005 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo prevê hipóteses em que os créditos não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial, entre eles, os créditos garantidos por alienação fiduciária. A jurisprudência do STJ, no entanto, tendo por base a limitação prevista na parte final do § 3º do art. 49 – que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à



sua atividade empresarial – e inspirada no princípio da preservação da empresa, tem estabelecido hipóteses em que se abre exceção à regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial. De acordo com a linha seguida pelo STJ, a exceção somente é aplicada a casos que revelam peculiaridades que recomendem tratamento diferenciado visando à preservação da atividade empresarial, como, por exemplo, no caso em que o bem dado em alienação fiduciária componha o estoque da sociedade, ou no caso de o bem alienado ser o imóvel no qual se situa a sede da empresa. Em suma, justifica-se a exceção quando se verificar, pelos elementos constantes dos autos, que a retirada dos bens prejudique de alguma forma a atividade produtiva da sociedade. Caso contrário, isto é, inexistente qualquer peculiaridade que justifique excepcionar a regra legal do art. 49, § 3º, deve prevalecer a regra de não submissão, excluindo-se dos efeitos da recuperação judicial os créditos de titularidade da interessada que possuem garantia de alienação fiduciária.”

(STJ, 2ª Seção, CC 131656-PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 08/10/2014).

Assim, apesar de os créditos da agravante advindos dos contratos firmados com as agravadas não estarem, em princípio, sob os efeitos da recuperação judicial, a determinação de suspensão das ações de busca e apreensão merece reforma porque depende da análise da essencialidade dos bens para as recuperandas.

Inclusive, há pendência de um conflito competência, em trâmite perante o e. Superior Tribunal de Justiça, onde se discute se cabe ao Juízo da recuperação judicial ou ao Juízo por onde tramita respectivamente cada uma das ações de busca e apreensão, decidir sobre a matéria.



Então, a suspensão das ações de busca e apreensão dependerá do julgamento do referido conflito de competência e de posterior comprovação da essencialidade dos bens e de exame dessa essencialidade, a ser realizada pelo Juízo de primeira instância que vier a ser reconhecido como o competente.

Desse modo, mesmo se for definida a competência do Juízo da recuperação judicial para isso, a suspensão ainda dependerá da comprovação (pelas recuperandas) e do reconhecimento (pelo MM. Juízo *a quo*) da essencialidade dos respectivos bens para a continuidade dos negócios das ora agravadas.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Decisão

Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador Lauri Caetano da Silva, sem voto, e dele participaram o Senhor Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho e o Senhor Juiz Substituto de Segundo Grau Fabian Schweitzer.

Curitiba, 04 de maio de 2016.

assinado digitalmente

RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO
Desembargador Relator